



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



729f

DPAMSJ

Processo administrativo nº 62/2024

Edital nº 36/2024

Concorrência número 03/2024

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação da Casa de Cultura “Professor João Augusto de Mello” – Termo de Convenio Estadual número 103517/2023.

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, após decisão da pregoeira a respeito do recurso apresentado tempestivamente pela empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, contra decisão que a desclassificou já que não cumpriu os requisitos de habilitação exigidos no Edital, requerendo a reconsideração da decisão as fls.680/682.

Vindo a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA apresentar suas contrarrazões as fls.683/704, a qual alega que a empresa recorrente quer se valer de fatos diferentes, já que a suspensão veio a ocorrer para apresentação de proposta readequada e não por ocorrência de problemas técnicos de internet e tão pouco para reinserção de documentos de habilitação, requerendo a manutenção da decisão proferida.

Importante esclarecer que as decisões tomadas no processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando os princípios que norteiam a Administração Pública em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, conforme prevê a Lei de Licitação.

No entanto, de acordo com tais considerações, importante ressaltar que para a contratação mais vantajosa ao interesse público, é necessário a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



730f

O objetivo do processo licitatório o critério de julgamento é o menor preço, sendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e que a contratação atenda ao interesse público, o qual é previsto na Lei de Licitações, visando sempre a economicidade.

Contudo a pregoeira, fez as suas considerações pontualmente a recorrente HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, respeitando todo o tramite licitatório, considerando também que os documentos de habilitação apresentados (certidões negativas de débitos) foi constatado que a CND FEDERAL estava inapta no ato da sessão, mesmo na forma de diligencia não haveria possibilidade de valida-la, como demonstrado as fls 720/721.

Conforme relato da pregoeira foi respeitado todos os prazos, seguindo o certame de forma transparente e integra, não ferindo em momento algum as leis do edital, vindo a solicitar ao engenheiro civil e ao contador do Município, informações para demonstrar que a recorrida atenderia ao exigido no Edital, o que ficou confirmado pelos mesmos as fls.723/727.

Decidindo a pregoeira com as devidas fundamentações e amparada pelos setores técnicos, os quais atestaram que a recorrida apresentara as documentações em conformidade com o exigido em Edital, mantendo assim sua decisão a qual negou provimento ao recurso apresentado, inabilitando a recorrente e mantendo habilitada a recorrida.

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, mantenho a decisão da pregoeira com seus fundamentos e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO** do presente processo, mantendo a decisão a qual desclassificou a empresa recorrente HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, por não cumprir os requisitos do edital, mantendo assim habilitada a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guaiára-SP, 22 de julho de 2024.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito de Guaiára